

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Modifica dispositivo do Decreto-Lei
n.º 2.848, de 7 de dezembro de 194, e dá outras
providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 32, 149, 197, 203 e 207 do
Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

IV – de expropriação.

Art. 149

Pena – reclusão, de 3(três) a 8(oito) anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

§1º Consideram-se condições análogas às de escravo as circunstâncias em que se evidenciem qualquer servidão ou degradação do homem, a negação das condições mínimas de respeito à dignidade humana, a implementação de contratos vinculados a um ciclo indefinido de dívida ou circunstâncias outras que importem em execução de trabalhos forçados.

§2º Constitui crime dessa natureza:

I – obrigar o trabalhador ou pessoas sob o seu controle à prestação indefinida de serviços, como garantia de pagamento de uma dívida contraída com o patrão ou preposto, por meio de fraude ou extorsão;

II – coagir o trabalhador a utilizar mercadorias ou serviços de estabelecimentos monopolizados pelo empregador direto ou indireto, imobilizando a mão-de-obra por dívida;

III – oferecer condições penosas de trabalho, sem a salubridade mínima necessária à proteção da vida, saúde e segurança do ser humano;

IV – isolar fisicamente o trabalhador ou pessoa sob seu controle, negando informações sobre a localização e vias de acesso do local em que se

encontram ou implantando servidão de trânsito terrestre, fluvial ou aéreo que dificulte ou torne impossível a liberdade de locomoção do trabalhador e de sua família,

V – privar a pessoa de ir e vir, mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais, bem como o emprego de ameaça, força física, guardas armados ou animais no local de trabalho e moradia;

VI – promover a prostituição de menores ou maiores de idade por meio de ardil, fraude, violência, ameaça, abuso de autoridade ou quaisquer outros meios de coação.

§4º Quem, de qualquer modo, praticar ou concorrer, por ação ou omissão, para a execução dos crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas na medida de sua culpabilidade.

§5º A propriedade em que ocorrerem os crimes definidos neste artigo será expropriada, sem qualquer indenização ao proprietário, devendo reverter em favor da União, com vistas à reforma agrária.

Art. 197 -

I -

Pena- reclusão, de 1(um) a 2 (dois) anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

Art. 203 – Violar direito assegurado pela Constituição Federal ou pela legislação civil, trabalhista, social ou previdenciária:

I – frustando a sua aplicação mediante fraude ou violência;

II – denegando esclarecimento, socorro ou outra forma de auxílio, possível de prestar, sem ônus excessivo;

III – recusando admissão ao trabalho, constringendo ou despedindo por motivo discriminatório, inadmitido expressamente na Constituição Federal e na legislação trabalhista;

IV – protelando ou criando obstáculos de qualquer natureza manifestamente ilegais ou improcedentes à concessão de direitos em processos judiciais ou administrativos, em repartições públicas, em instituições financeiras, sociais, hospitalares ou previdenciárias;

Pena – reclusão, 1(um) a 2(dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 207 -

§1º É inafiançável o crime de aliciamento de trabalhadores definido neste artigo.

Pena- reclusão, de 1(um) de 3(três) anos.

§2º Se o aliciamento visar reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo ou submetê-los a trabalho forçado.

Pena – reclusão, de 2(dois) a 6(seis) anos.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O trabalho escravo no Brasil tem assumido novas feições devido ao encadeamento de diversos fatores, tais como a forma distorcida de desenvolvimento do País, com grandes desigualdades sociais e pobreza generalizada no interior dos Estados, o desrespeito aos direitos humanos, a desarticulação ou falta de esclarecimento da população.

É preciso encontrar fundamentos novos, políticos e sociais, a fim de que não seja esquecida a realidade do homem. A vulnerabilidade das crianças, das pessoas pobres e desinformadas ao processo de modernização do País, exige resposta do Estado, que não pode continuar omissa diante das flagrantes violações dos

direitos humanos, descumprindo os compromissos de implementação dos padrões internacionais de direitos humanos em todo território brasileiro.

Conclamo aos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto, cujas alterações propostas para o Código Penal objetivam a, sanção extirpar, pelo menos reduzir ao mínimo as ações criminosas que afetam a tranquilidade de certas pessoas e grupos sociais, especialmente dos mais humildes.

Sala das Sessões em , 11 de junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ